



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 05/97

Súmula: Introduce alterações na Lei Municipal nº 931/95.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 931/95, de 13-12-95, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Os pagamentos a serem efetuados por meio do Regime de Adiantamentos, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção, sendo que o valor de cada nota fiscal ou recibo, a ser pago, não poderá ser superior a R\$ 100,00 (cem reais).”

“Art. 5º - Os Adiantamentos a serem efetuados terão o seu teto máximo estipulado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada adiantamento concedido.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Tenciona-se, através do presente Projeto de Lei, introduzir alterações na Lei Municipal nº 931/95, que institui o regime de adiantamentos para o pagamento de despesas de pequena monta, que vem sendo praticado, na Administração, a partir de sua vigência. Trata-se de um sistema de adiantamento à Tesouraria do Município, mediante o qual pequenas despesas são pagas para posterior empenho, evitando-se, assim, que notas ou documentos de valores reduzidos sejam empenhadas a cada vez que devam ser pagas. Com a prática, entretanto, constatou-se que os valores-limite previstos na Lei, para pagamento, são muito baixos e praticamente não resolvem o problema. Assim, optou-se por elevá-los, para R\$ 100,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente (atualmente correspondem a R\$ 50,00 e R\$ 1.000,00), sendo o primeiro o limite do valor de cada nota ou documento a ser pago, e, o segundo, o teto máximo do adiantamento.

Esperando a aprovação dos nobres vereadores, reiteramos, ao ensejo, os nossos protestos de consideração e estima.


Pe. Luiz Pereira
Prefeito Municipal

Recebido(s) nesta data:

Protocolo nº 4580/97

Ivaipora, 04 de 03 de 1997

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada

Em, 10 / 03 / 1997

[Handwritten signature]

1ª discussão
Sessão Ordinária

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO p/ unanim.

Em 17 / 03 / 97

Ata(s) n.º e 1490

[Handwritten signature]

Director de Secretaria

2ª Discussão - Sessão Ordinária

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO p/ unanimidade

Em 24 / 03 / 97

Ata(s) n.º e 1441

[Handwritten signature]

Director de Secretaria

Leonilda Jori Pereira

Oficial Administrativo

3ª Discussão - Sessão Ordinária

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO p/ unanimidade

Em 21-3-97



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 931/95

Ementa: Institui o regime de adiantamento para o pagamento de despesas de pequena monta e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento, que será regido pelas normas desta Lei, tanto para o Poder Executivo como para o Poder Legislativo.
- Art. 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo designarão, através de Portarias, os seus respectivos funcionários, que serão do quadro efetivo, para serem responsáveis por adiantamentos.
- Art. 3º - Entende-se para os efeitos desta Lei, por Adiantamento, o numerário colocado à disposição de um funcionário, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar os procedimentos normais.
- Art. 4º - Os pagamentos a serem efetuados por meio do Regime de Adiantamentos, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção, sendo que o valor de cada nota fiscal ou recibo, a ser pago, não poderá ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- Art. 5º - Os Adiantamentos a serem efetuados terão o seu teto máximo estipulado em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada adiantamento concedido.
- Art. 6º - Poderão realizar-se, sob o Regime de Adiantamento, os pagamentos das seguintes espécies de despesas:
- I - Despesas com material de consumo;
 - II - Despesas com serviços de terceiros;
 - III - Despesas com diárias e ajudas de custo;
 - IV - Despesas com transportes em geral;
 - V - Despesas judiciais;
 - VI - Despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
 - VII - Despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede do município;
 - VIII - Despesas com ...



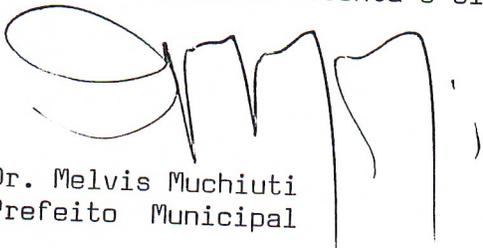


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
ESTADO DO PARANÁ

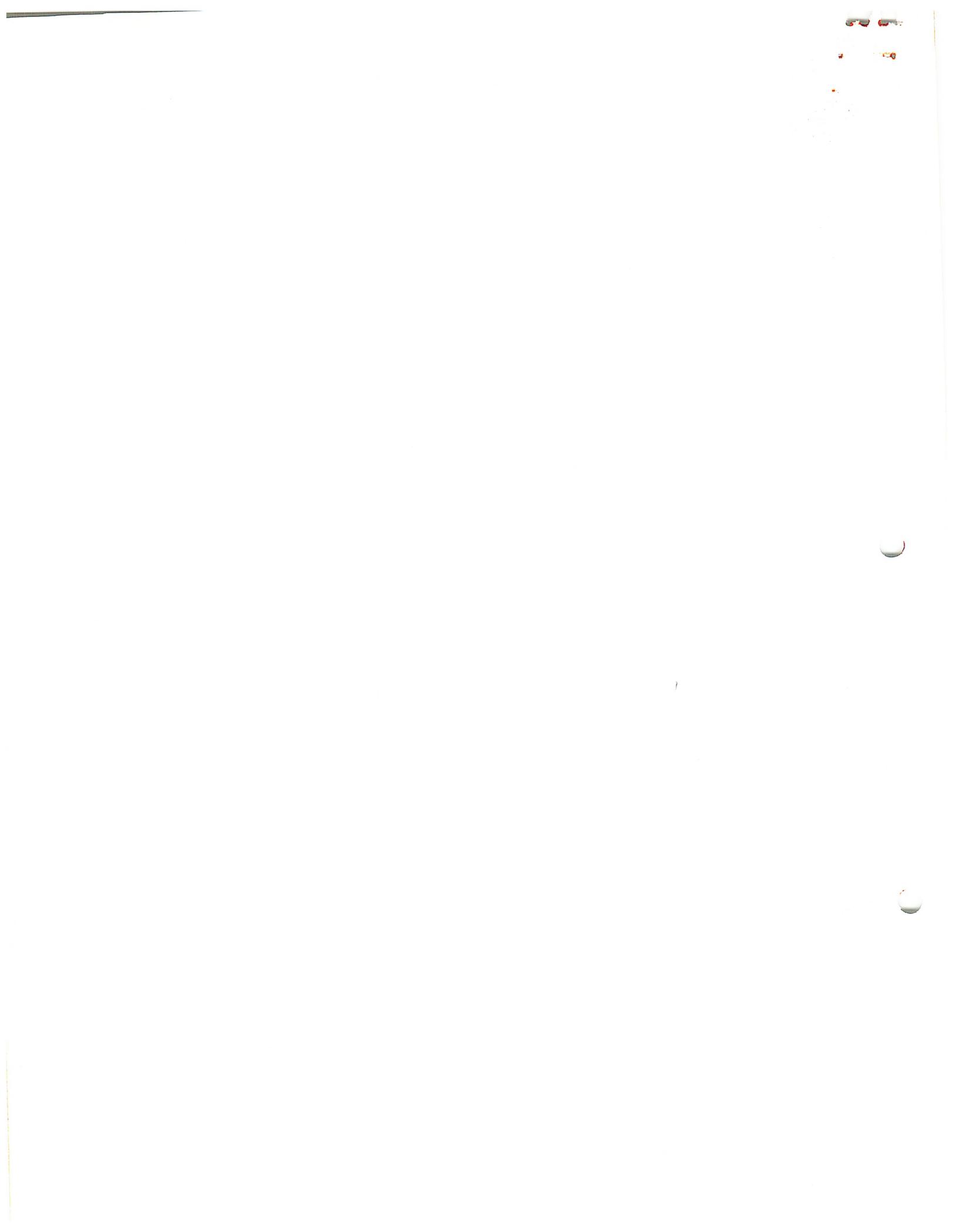
Lei nº 931/95...

.2

- Art. 7º - A requisição de adiantamento será feita pelo funcionário designado para ser responsável pelo adiantamento, mediante ofício ao Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, conforme o caso.
- Art. 8º - Não se fará novo adiantamento, sem que antes se tenha prestado contas do anteriormente concedido e que a mesma tenha recebido parecer favorável do setor competente.
- Art. 9º - Fica expressamente vedada a utilização do adiantamento para a realização de despesas cujo valor seja superior ao estipulado na presente Lei.
- Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Paço Municipal "Prefeito Adail Bolivar Rother", Gabinete do Prefeito,
aos treze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.



Dr. Melvis Muchiuti
Prefeito Municipal





Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES - CEP: 86870-000 - Fone: (043) 472-1644 - FAX: (043) 472-3149 - IVAIPORÃ - PR

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI N. 05/97

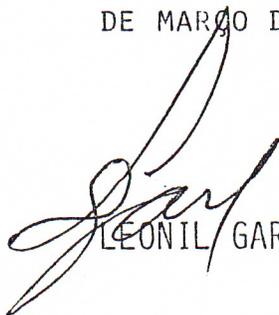
SÚMULA: INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL N. 931/95

P A R E C E R

AS COMISSÕES ACIMA MENCIONADAS, EM CONJUNTO, EXAMINANDO O REFERIDO PROJETO DE LEI, CONCLUÍRAM SER O MESMO LÓGICO E CONSTITUCIONAL, REDIGIDO DENTRO DAS NORMAS E REGRAS GRAMÁTICAS, NÃO CABENDO NESTE ASPECTO NENHUM REPARO A FAZER.

QUANTO AO SEU OBJETIVO É LOUVÁVEL, POIS VISA MELHORAR O SISTEMA DE ADIANTAMENTO À TESOURARIA MUNICIPAL.

SALA DAS SESSÕES, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E SETE.



LEONIL GARCIA



EMIR MATIAS



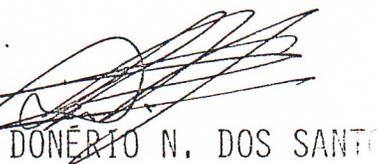
LUIS CARLOS DE OLIVEIRA



ADEMAR SOARES DE SOUZA



MÁRCIO DE BARCELLOS



DONÉRIO N. DOS SANTOS

